



**ATA DA 2599ª SESSÃO
ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DA PARAÍBA,
REALIZADA NO DIA 13 DE
SETEMBRO DE 2011.**

1 Aos treze dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze, às 14:00 horas, no Miniplenário
2 **Conselheiro Adailton Coelho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado
3 da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro
4 **Arnóbio Alves Viana**. Presente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro **Antônio Nominando**
5 **Diniz Filho**. Ausente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro **Flávio Sátiro Fernandes** por
6 motivo de férias. Presente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto **Antônio Cláudio**
7 **Silva Santos**. Presente o Excelentíssimo Senhor Auditor **Oscar Mamede Santiago Melo**.
8 Constatada a existência de número legal e presente a representante do Ministério Público
9 junto a esta Corte, **Elvira Samara Pereira de Oliveira**, o Presidente deu por iniciados os
10 trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal
11 e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por
12 unanimidade de votos sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Na fase de
13 comunicações, indicações e requerimentos, foram adiados de pauta os **Processos TC N°s**
14 **01725/10, 08703/11, 10301/11, 08036/11 e 08037/11** – Relator Auditor Oscar Mamede
15 **Santiago Melo**. Foram adiados, ainda, os **Processos TC N° 02790/07, 05340/09, 03034/10,**
16 **09027/11, 09036/11, 09070/11, 09076/11, 09112/11, 09179/11, 09198/11 e 09201/11** –
17 **Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana**. Iniciando a pauta de julgamento, **PROCESSOS**
18 **REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. POR OUTROS MOTIVOS**. Na
19 **Classe “O” 2.– DIVERSOS - OUTROS**. Relator Conselheiro **Arnóbio Alves Viana**. Foi
20 discutido o **Processo TC N° 09353/09**. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a
21 eminente Procuradora nada acrescentou ao parecer já exarado nos autos. Colhidos os votos, os
22 membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator,
23 DETERMINAR o envio de cópia dos presentes autos à Secretaria Executiva do TCU na
24 Paraíba – SECEX-PB, tendo em vista que os recursos utilizados para as obras em análise são
25 decorrentes de convênios cujos financiamentos advieram maciçamente da União.
26 **PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO**. Na Classe “F” – **CONTRATOS,**
27 **CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES**. Relator Conselheiro **Arnóbio Alves Viana**.
28 Foi discutido o **Processo TC N° 04470/05**. Concluso o relatório, a eminente Procuradora

29 emitiu parecer oral à luz das conclusões da Auditoria pela regularidade do termo aditivo.
30 Colhidos os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono,
31 acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULAR o Termo Aditivo N° 01 ao Contrato
32 N° 0253/2005, bem como as despesas objeto do procedimento licitatório na modalidade
33 Tomada de Preços N° 005/2005, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo.
34 Foi analisado o **Processo TC N° 05337/08**. Após a leitura do relatório, a ilustre representante
35 do Ministério Público Especial nada acrescentou à manifestação ministerial já exarada nos
36 autos. Apurados os votos, os membros deste Órgão Fracionário decidiram em uníssono,
37 repisando o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR o procedimento licitatório e o contrato
38 decorrente; APLICAR MULTA no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ao gestor
39 responsável, Sr. José Milton Rodrigues, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o
40 recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal e
41 recomendações. Foi apreciado o **Processo TC N° 07862/10**. Finda a leitura do relatório e
42 inexistindo interessados, a douta Procuradora ratificou o pronunciamento exarado nos autos.
43 Colhidos os votos, os doutos Conselheiros decidiram em uníssono, reverenciando o voto do
44 Relator, JULGAR IRREGULAR o procedimento licitatório e o contrato decorrente;
45 APLICAR MULTA no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ao gestor responsável, Sr. José
46 Alves Feitosa, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento ao Fundo de
47 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. **Relator Conselheiro Antônio**
48 **Nominando Diniz Filho**. Foi julgado o **Processo TC N° 02128/03**. Finda a leitura do
49 relatório, a representante do Órgão Ministerial ratificou o parecer constante nos autos.
50 Colhidos os votos, os doutos Conselheiros decidiram em uníssono, reverenciando o voto do
51 Relator, JULGAR IRREGULAR a Inexigibilidade de Licitação n° 0001/2003 e o conseqüente
52 contrato n°015/2003; APLICAR MULTA à autoridade homologadora do certame, Sr. Manoel
53 de Deus Alves, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais); e, DETERMINAR o arquivamento
54 do presente processo. Foi apreciado o **Processo TC N° 03612/05**. Após o relatório e não
55 havendo interessados, a eminente Procuradora emitiu parecer oral pela regularidade do
56 procedimento. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Segunda Câmara decidiram em
57 uníssono, repisando o voto do Relator, JULGAR REGULAR o contrato decorrente da
58 Inexigibilidade n° 15/05. Foi julgado o **Processo TC N° 06032/11**. Após a leitura do relatório,
59 a douta Procuradora emitiu pronunciamento oral pela regularidade do procedimento licitatório
60 em causa. Colhidos os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono,
61 acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULARES o procedimento de licitação e seus
62 respectivos contratos, com arquivamento do processo. **Relator Conselheiro Substituído**

63 **Antônio Cláudio Silva Santos.** Foram julgados os **Processos TC N.ºs. 06567/08 e 10748/11.**
64 Após os relatórios e não havendo interessados, a douta Procuradora opinou no que pertine ao
65 processo 06567/08, pelo arquivamento dos autos por falta de objeto; quanto ao segundo
66 processo, opinou pela regularidade do procedimento, à luz das conclusões da Auditoria.
67 Colhidos os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono,
68 acompanhando o voto do Relator, quanto ao processo 06567/08, DETERMINAR o
69 arquivamento do processo por perda do objeto; com relação ao processo 10748/11,
70 CONSIDERAR REGULARES a licitação e o contrato mencionados e DETERMINAR O
71 ARQUIVAMENTO do processo. **Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi
72 julgado o **Processo TC N.º 01976/09.** Após a leitura do relatório, a douta Procuradora
73 ratificou o parecer exarado nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Augusta Câmara
74 decidiram em uníssono, acompanhando a proposta de decisão do Relator, JULGAR
75 IRREGULAR a inexigibilidade e o contrato decorrente e RECOMENDAR ao gestor no
76 sentido de observar os ditames da Lei 8.666/93 e evitar repetição das falhas apontadas. Foram
77 examinados os **Processos TC N.ºs. 04719/11, 10118/11, 10150/11 e 11039/11.** Findos os
78 relatórios e inexistindo interessados, a representante do Órgão Ministerial à luz das
79 conclusões da Auditoria, opinou pela regularidade dos procedimentos em apreço. Apurados os
80 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com a
81 proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES os procedimentos, determinando-se
82 o arquivamento dos autos. Na **Classe “G” – APOSENTADORIAS, REFORMAS E**
83 **PENSÕES.** **Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi julgado o **Processo**
84 **TC N.º 04873/03.** Após a leitura do relatório, a douta Procuradora nada acrescentou à
85 manifestação já exarada. Colhidos os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em
86 uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato concessivo de
87 aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro; DETERMINAR à PBPREV a
88 remessa do ato concessivo de pensão a sra. Maria de Fátima Holanda de Amorim, para a
89 devida análise. Foi examinado o **Processo TC N.º 04730/11.** Após a leitura do relatório, a
90 douta Procuradora ratificou o parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os
91 membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator,
92 JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o respectivo registro. Foi analisado o **Processo TC**
93 **N.º 04791/11.** Após o relatório, a douta Procuradora opinou pela concessão de prazo conforme
94 manifestação escrita. Colhidos os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em
95 uníssono, acompanhando o voto do Relator, ASSINAR o PRAZO de 60 dias ao Gestor da
96 PBPREV, para que proceda às retificações no fundamento do ato de aposentadoria

97 compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, em exame, bem como
98 nos seus respectivos proventos, nos moldes sugeridos pela Auditoria. Foi julgado o **Processo**
99 **TC N° 05110/11**. Após o relatório, a douta Procuradora nada acrescentou ao parecer nos
100 autos. Colhidos os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono,
101 acompanhando o voto do Relator, DAR PELA LEGALIDADE e concessão de registro ao ato
102 de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, da Sra.
103 Raquel Isabel Mascareno Rios. Foi julgado o **Processo TC N° 05200/11**. Após o relatório, a
104 douta Procuradora opinou pela concessão de prazo à autoridade competente para trazer aos
105 autos a documentação reclamada pela ilustre Auditoria. Colhidos os votos, os membros desta
106 Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, ASSINAR o
107 PRAZO de 30 (trinta) dias ao Sr. Diogo Flávio de Lyra Batista, Presidente da PBPREV, para
108 apresentar a documentação comprobatório dos 390 dias de serviço prestado à Prefeitura
109 Municipal de Pombal, pela Sra. Diana Maria de Oliveira Assis, reclamada pela Auditoria, sob
110 pena de multa. Foram analisados os **Processos TC N°s. 09175/11, 09223/11, 10192/11 e**
111 **10201/11**. Finalizados os relatórios e inexistindo interessados, a representante do Órgão
112 Ministerial opinou pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros.
113 Apurados os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em
114 consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os
115 competentes registros. Foi solicitada a inversão de pauta. Desta forma, na **Classe “O”.2 –**
116 **DIVERSOS – OUTROS. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos .**
117 Foi julgado o **Processo TC N° 05361/10**. Após a leitura do relatório, foi concendida a palavra
118 ao douto advogado, Dr. José Lacerda Brasileiro, OAB/PB 3911, que, oportunamente, clamou
119 pela regularidade da licitação com a recomendação dos devidos cuidados em relação ao caso
120 em disceptação. A digna Procuradora ratificou o parecer do Ministério Público já exarado nos
121 autos. Colhidos os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono,
122 acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULAR, com ressalvas, a prestação de contas
123 do Fundo Municipal de Assistência Social de Umbuzeiro, relativa ao exercício de 2009, de
124 responsabilidade da Sra. Adriana Aguiar Fernandes de Lima, em decorrência do déficit de
125 13,93% na execução orçamentária; RECOMENDAR ao Gestor do Fundo Municipal de
126 Assistência Social de Umbuzeiro – FMAS, no sentido de guardar estrita observância às
127 normas constitucionais e infraconstitucionais; e DETERMINAR a comunicação à Receita
128 Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias, para as
129 providências a seu cargo quanto aos reais valores a serem recolhidos. **Relator Conselheiro**
130 **Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.** Foram analisados os **Processos TC N°s.**

131 **04870/11, 09105/11, 09187/11, 09209/11 e 09212/11.** Finalizados os relatórios e inexistindo
132 interessados, a representante do Órgão Ministerial opinou pela legalidade dos atos e
133 deferimento dos competentes registros. Apurados os votos, os membros deste Órgão
134 Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR
135 LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator Auditor Oscar**
136 **Mamede Santiago Melo.** Foi discutido o **Processo TC N° 02781/08.** Finda a leitura do
137 relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora ratificou a manifestação ministerial
138 constante nos autos. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros decidiram em uníssono,
139 reverenciando a proposta de decisão do Relator, JULGAR NÃO CUMPRIDA a Resolução
140 RC2 TC N° 77/2010; APLICAR MULTA pessoal a sra. Marlene Alves Sousa Luna no valor
141 de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) em razão do descumprimento da decisão; ASSINAR o
142 PRAZO de sessenta (60) dias para o recolhimento aos cofres do estado, sob pena de cobrança
143 executiva; ASSINAR NOVO PRAZO de sessenta (60) dias a PBPREV para adotar as
144 providências necessárias ao restabelecimento da legalidade. Foram discutidos os **Processos**
145 **TC N°s 04483/11, 05142/11, 07633/11, 09012/11, 09079/11, 09095/11, 09111/11, 09185/11,**
146 **09192/11, 09195/11, 09197/11, 09224/11, 09228/11, 09317/11, 09321/11, 10144/11,**
147 **10145/11, 10148/11, 10156/11, 10197/11, 10200/11 e 10219/11.** Finalizados os relatórios e
148 inexistindo interessados, a representante do Órgão Ministerial, no que se refere aos processos
149 04483/11, 05142/11, 07633/11, ratificou as manifestações ministeriais constantes nos
150 respectivos autos; quanto aos processos 09012/11, 09079/11, 09095/11, 09111/11, 09185/11,
151 09192/11, 09195/11, 09197/11, 09224/11, 09228/11, 09317/11, 09321/11, 10144/11,
152 10145/11, 10148/11, 10156/11, 10197/11, 10200/11 e 10219/11, à vista das conclusões da
153 Auditoria, opinou pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Apurados
154 os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância
155 com a proposta de decisão do Relator, com relação aos processos 04483/11, 05142/11,
156 07633/11, ASSINAR o PRAZO de 60 (sessenta) dias para que a autoridade responsável adote
157 as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade; quanto aos demais processos,
158 JULGAR LEGAIS os atos de aposentadoria ou pensão, concedendo-lhes os competentes
159 registros. Na **Classe O.1 – DIVERSOS – ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL.**
160 **Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi discutido o **Processo TC N°.**
161 **00789/03.** Após a leitura do relatório e não havendo interessados, a ilustre representante do
162 Órgão Ministerial ratificou o parecer constante dos autos. Colhidos os votos, os membros
163 deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator,
164 JULGAR IRREGULARES os contratos de nº 01, 03, 21 e 22; 2. RECOMENDAR ao atual

165 gestor do município de Campina Grande no sentido de não mais repetir as falhas verificadas
166 nos autos. Foi apreciado o **Processo TC N° 06793/06**. Finda a leitura do relatório e
167 inexistindo interessados, a douta Procuradora ratificou os termos da manifestação escrita.
168 Colhidos os votos, os doutos Conselheiros decidiram em uníssono, reverenciando o voto do
169 Relator, JULGAR IRREGULARES as despesas decorrentes das contratações ilegais, na
170 forma apurada pela Auditoria; APLICAR MULTA de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ao Sr.
171 Marcel Nunes de Farias; e DETERMINAR à Auditoria que proceda ao levantamento da atual
172 situação das contratações indicadas nos autos, encaminhando relatório conclusivo ao relator
173 das contas de Prata, relativas aos exercícios de 2009 a 2012. Foi julgado o **Processo TC N°**
174 **05833/07**. Após a leitura do relatório, a douta Procuradora ratificou os termos da manifestação
175 escrita. Colhidos os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono,
176 acompanhando o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES as contratações analisadas nos
177 autos; APLICAR MULTA de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ao Sr. Valter Marcone Medeiros;
178 e, DETERMINAR à Auditoria que proceda ao levantamento da atual situação das
179 contratações indicadas nos autos, encaminhando relatório conclusivo ao relator das contas de
180 Município de São João do Cariri, relativas aos exercícios de 2009 a 2012. Foi apreciado o
181 **Processo TC N° 00005/10**. Finda a leitura do relatório, foi concedida a palavra ao Procurador
182 do Município de Patos, Dr. Breno Wanderley César Segundo, que oportunamente, pugnou
183 pela anexação dos documentos trazidos com relação aos pagamentos efetuados e pela
184 assinatura de prazo para que o responsável iniciasse o procedimento de concurso público para
185 o Instituto de Previdência de Patos. A Procuradora manteve o parecer ministerial e sugeriu, no
186 caso, a vista dos argumentos trazidos pela defesa, a exclusão da multa. Colhidos os votos, os
187 doutos Conselheiros decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, ASSINAR
188 PRAZO de 60 (sessenta) dias ao atual gestor do Instituto de Seguridade Social de Patos
189 (PATOSPREV) para que adote providências no sentido de restabelecer a legalidade quanto às
190 falhas indicadas pela Auditoria, de tudo dando ciência a esta Corte, sob pena de multa.
191 **Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi apreciado o **Processo TC N°**
192 **06777/06**. Concluso o relatório e não havendo interessados, a eminente Procuradora ratificou
193 a manifestação ministerial escrita. Apurados os votos, os Conselheiros desta Egrégia Câmara
194 decidiram em uníssono, repisando a proposta de decisão do Relator, APLICAR NOVA
195 MULTA, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao Sr.
196 Erivan Dias Guarita, por descumprimento de decisão deste Tribunal; ASSINAR-LHE o prazo
197 de 60 dias para recolhimento da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva;
198 e REMETER os autos à Corregedoria desta Corte de Contas para acompanhamento das

199 multas aplicadas ao Gestor. Na **Classe “O”.2 – DIVERSOS – OUTROS. Relator**
200 **Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foi julgado o **Processo TC N° 07737/08.** Após a leitura
201 do relatório, a douta Procuradora ratificou o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos
202 os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto
203 do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos autos do processo. **Relator Conselheiro**
204 **Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi discutido o **Processo TC N° 11399/09.** Concluso o
205 relatório e inexistindo interessados, a eminente Procuradora firmou entendimento pela
206 assinatura de prazo. Colhidos os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em
207 uníssono, acompanhando o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao Prefeito
208 Municipal do Conde, Sr. Aluísio Vinagre Régis, para apresentação dos documentos e dos
209 esclarecimentos solicitados pela Unidade Técnica, nos relatórios de fls. 256/257 e 259, sob
210 pena de multa. **Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.** Foi
211 discutido o **Processo TC N° 02212/08.** Concluso o relatório, a eminente Procuradora nada
212 acrescentou à manifestação ministerial já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros
213 desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR
214 REGULARES as contas mencionadas; DETERMINAR comunicação ao Ministério da
215 Previdência Social, relativamente às anotações da Auditoria quanto à falta de repasses
216 regulares de contribuições previdenciárias, no total de R\$ 16.832,27; e RECOMENDAR ao
217 atual titular do instituto maior observância dos comandos legais na condução da autarquia,
218 sobretudo no que diz respeito à regularidade das sessões mensais do Conselho Municipal de
219 Previdência. Foi analisado o **Processo TC N° 05929/08.** Após a leitura do relatório, a ilustre
220 representante do Ministério Público Especial ratificou o parecer nos autos. Apurados os votos,
221 os membros deste Órgão Fracionário decidiram em uníssono, repisando o voto do Relator,
222 APLICAR MULTA pessoal, ao Sr Inácio Roberto de Lira Campos, no valor de R\$ 2.805,10
223 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias
224 para recolhimento voluntário ao erário estadual, à conta do Fundo de Fiscalização
225 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e ASSINAR NOVO
226 PRAZO de 30 (trinta) dias ao Prefeito do Município de Cacimba de Areia, Sr. Inácio Roberto
227 de Lira Campos, para que apresente, ao Tribunal, todos os documentos e esclarecimentos
228 necessários à completa instrução do processo, relacionados às fls. 687/696, sob pena de nova
229 multa pessoal, imputação de débitos e outras cominações legais. Esgotada a **PAUTA** e
230 assinados os atos que formalizaram as decisões proferidas, foram distribuídos 96 (noventa e
231 seis) processos por sorteio. O Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, foi
232 lavrada esta ata por mim _____ **MARIA NEUMA**

- 233 **ARAÚJO ALVES**, Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB – MINIPLENÁRIO CONSELHEIRO
234 **ADAILTON COELHO COSTA**, em 20 de setembro de 2011.

ARNÓBIO ALVES VIANA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara do TCE/PB

ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO
Conselheiro

ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS
Conselheiro Substituto

Fui Presente:

ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA
Representante do Ministério Público junto ao TCE

